

NOTICIÁRIO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL COMPARADO E BIBLIOTECA TULLIO ASCARELLI*

Data, Horário e Local

21 de outubro de 1983

17 horas e trinta minutos

Associação Comercial de São Paulo

Presentes à reunião os seguintes membros: Philomeno J. da Costa, Presidente; Antonio Mercado Júnior, Relator; Newton de Lucca, Secretário; George Marcondes Coelho de Souza; Raul Gotilla; Geraldo M. Leite; Carlos Roberto Miotto; João Batista Morello Neto; Paulo Restiffe Neto; Paulo Fernando Campos Salles de Toledo; Félix Ruiz Alonso; Sólton Fernandes Filho; Newton Silveira; Marcos Paulo de Almeida Sales. Ausências justificadas: nenhuma.

Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente, Prof. Philomeno J. da Costa, declarou instalada a reunião. Aprovou-se, em primeiro lugar, a indicação do Dr. Antonio Mercado Júnior para representar o Instituto junto ao "Grupo de Estudos Carlos Siqueira Netto" na reunião que este fará realizar no dia 20 de outubro, às 18 horas, na qual será proferida palestra sobre o Projeto da nova Lei do Cheque, a cargo dos Profs. Drs. Mauro Brandão Lopes e Paulo Restiffe Neto. Em seguida, foram aprovadas as datas de 9 e 23 de novembro para as próximas reuniões do Instituto, a serem realizadas na Associação Comercial de São Paulo. Aprovou-se, igualmente, que as reuniões começariam às 17 horas e 30 minutos, com término previsto impreterivelmente às 20 horas. Após tais deliberações, o Sr. Presidente, Prof. Philomeno J. da Costa, passou a palavra ao Relator do dia, Dr. Antonio Mercado Jr. que fez a todos os presentes exposição sobre *O Projeto de Lei do Senado Federal, que dispõe sobre o cheque e dá outras providências.* **

Colocado em discussão e, em seguida, em votação, foi o referido Relatório unanimemente aprovado. Aprovou-se, também, manifestação do Instituto à Presidência da República para que esta vete o art. 5.º do Projeto de Lei do Cheque. Nada mais havendo a tratar, deu o Sr. Presidente por encerrada a reunião, mandando lavrar a presente ata que vai assinada por ele e por este Secretário — Philomeno J. da Costa, Presidente; Newton de Lucca, Secretário.

* A partir deste número a RDM passará a publicar as atas das reuniões do Instituto.

** O texto da palestra acima foi publicado na RDM 53/134, jan.-mar. de 1984.

**ATA DA REUNIÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
COMERCIAL COMPARADO E BIBLIOTECA TULLIO ASCARELLI**

Data, horário e local

Dia 9 de novembro de 1983

17 horas e 30 minutos

Associação Comercial

Membros presentes: Philomeno J. da Costa, Presidente; Newton de Lucca, Secretário; Antonio Mercado Júnior; Carlos Roberto Miotto; Egberto Lacerda Teixeira; Francisco Veiga de Castro; Geraldo Magela Leite; George Marcondes Coelho de Souza; João Batista Morello Netto; Mauro Rodrigues Penteado; Miguel Alfredo Malufe Neto; Paulo Fernando Campos Salles de Toledo; Paulo Restiffe Neto; Sólton Fernandes Filho. Ausentes justificadamente o Dr. Félix Ruiz Alonso e Raul Gotilla.

Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente, Prof. Philomeno J. da Costa declarou instalada a sessão, passando a palavra ao Dr. Antonio Mercado Júnior que prosseguiu em seu Relatório relativamente ao Projeto de lei do Cheque, a partir do seu art. 15. *

Colocado em discussão e, em seguida, em votação, foi o Relatório do Dr. Antonio Mercado Júnior unanimemente aprovado, sendo aprovada, também, na manifestação a ser enviada à Presidência da República, a inclusão de pedido de veto ao art. 43 do Projeto. Nada mais havendo a tratar, deu o Sr. Presidente por encerrada a reunião, mandando lavrar a presente ata que vai assinada por ele e por este Secretário — Philomeno J. da Costa, Presidente; Newton de Lucca, Secretário.

**ATA DA REUNIÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO
COMERCIAL COMPARADO E BIBLIOTECA TULLIO ASCARELLI**

Data, horário e local

Dia 28 de março de 1984

17 horas e 30 minutos

Depto. de Direito Comercial da USP (sede do Instituto)

Membros presentes: Philomeno J. da Costa, Presidente; J. A. Tavares Guerreiro e Newton de Lucca, Secretários; Adib Casseb; Alfredo Luiz Kugelmas; Ary Brandão de Oliveira; Egberto Lacerda Teixeira; Félix Ruiz Alonso; Geraldo Magela Leite; George Marcondes Coelho de Souza; João Baptista Morello Netto; José Alexandre Tavares Guerreiro; Paulo Fernando Campos Salles de Toledo; Raul Gotilla e Walter Barbosa Corrêa. Ausentes justificadamente o Dr. Ives Gandra da Silva Martins e o Dr. Miguel Malufe Neto.

Antes de entrar na ordem do dia, o Sr. Presidente, Prof. Philomeno J. da Costa, deu notícia aos presentes do andamento dos trabalhos que estavam sendo

* Trata-se da segunda parte da palestra já publicada na RDM 53/134 jan.-mar. de 1984.

desenvolvidos pelo Instituto, especialmente os referentes aos preparativos para o concurso do "Prêmio Tullio Ascarelli" e ao 2.º Encontro Argentino-Brasileiro de Direito Comparado. Com referência ao primeiro deles, disse o Sr. Presidente que já estavam prontos o Regulamento e o Edital do Prêmio Tullio Ascarelli, assim como já estavam sendo providenciados os cartazes para a divulgação do concurso. Deu a todos notícia do almoço realizado com o Dr. Carlo Falbo durante o qual ficou acertado que o 1.º colocado receberia a importância de Cr\$ 800.000,00 e o segundo a quantia de Cr\$ 400.000,00, oferecidos pelos irmãos Falbo. Relativamente ao 2.º Encontro Argentino-Brasileiro de Direito Comparado, disse o Sr. Presidente que o evento se daria nos dias 23 a 27 de abril, de conformidade com o Programa que seria endereçado a todos os membros do Instituto. Pediu o Prof. Philomeno a todos os presentes que prestigiassem a iniciativa do Instituto, comparando às reuniões programadas.

Em seguida, disse o Sr. Presidente que parecia preferível, invertendo-se o 1.º item da Ordem do Dia, iniciar-se a discussão das alíneas "b" e "c" que, por se tratarem de matéria já debatida e aprovada pelo Instituto, deveria ocupar tempo menor da reunião. Unanimemente aprovada a idéia do Sr. Presidente, principiou-se pelo item "Manifestação à Câmara dos Deputados sobre o Projeto de alteração parcial da Lei Falimentar". Foi dada a palavra ao Dr. George Coelho de Souza, Relator da matéria; esta culminara com ofício do Instituto ao Ministro da Justiça, em outubro do ano findo. Depois dos esclarecimentos prestados pelo Dr. George Coelho de Souza, acerca do andamento do "Projeto emergencial", após o envio do ofício ao Ministro da Justiça, deliberou-se, por unanimidade dos presentes, que o Instituto, coerentemente com a posição, que manifestara no aludido Ofício, encaminharia ao Parlamento Nacional a sua posição a respeito do Projeto em questão. Foi unanimemente aprovada, igualmente, a indicação do Dr. George Coelho de Souza para a redação da nova manifestação a ser feita pelo Instituto. Passando-se ao outro item da Ordem do Dia, consistente na manifestação à Presidência da República sobre o veto parcial ao Projeto de Lei do Cheque — matéria já aprovada pelo Instituto e da qual fora Relator o Dr. Antonio Mercado Jr. — foi esclarecido pelo Sr. Presidente que, embora a matéria ainda não tivesse saído do Congresso para a Presidência da República, parecia preferível, desde logo, o Instituto enviar a sua manifestação ao Sr. Presidente da República, para que este vetasse os arts. 5.º e 43 constantes do Projeto. O veto ao art. 5.º do Projeto se faz necessário em razão de que tal norma colide frontalmente com o disposto no § 1.º do art. 4.º, conforme foi devidamente salientado no Relatório apresentado ao Instituto pelo Dr. Antonio Mercado Jr. Enquanto o art. 5.º do Projeto estabelece que "o cheque faz supor a existência de provisão correspondente desde a data em que é emitido, e, se não contiver data, desde o momento em que for posto em circulação", o § 1.º do art. 4.º disciplina que "a existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento", parecendo ao Instituto que o primeiro dos critérios é o que deve prevalecer, pois o que fortalece a confiança no cheque é que ele seja pago no ato da apresentação. O veto ao art. 43 também se faz indispensável já que tal regra contradiz, frontalmente, com a norma contida no parágrafo único do art. 24 do Projeto, pela qual serão aplicadas, no que couberem, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais

relativas a anulação e substituição de títulos ao portador. Esse art. 43, além de conter impropriedades, cria um processo sumaríssimo absolutamente inútil, descabido numa lei de cheque. Aprovou-se, também por unanimidade, que o Dr. George Coelho de Souza prepararia, para aprovação na próxima reunião, o teor da referida manifestação. Em seguida, passou-se à programação da análise do Projeto de Código Civil, o primeiro item da Ordem do Dia que, conforme alteração aprovada, ficara reservado para o fim. Tendo o Sr. Presidente oferecido a palavra aos presentes, manifestou-se, em primeiro lugar, o Dr. George Coelho de Souza. Disse o Dr. George que, segundo entendia, deveria o Instituto questionar, a título preliminar, se o momento político atual vivido pelo País, era o mais recomendado para que se fizesse a codificação pretendida. Apresentou Dr. George Coelho de Souza vários argumentos contrários à codificação em questão, lembrando, entre outras coisas, a própria inadequação de alojar-se a matéria comercial em um único corpo de leis. Seguiram-se várias manifestações dos membros presentes, todas elas no mesmo sentido da posição sustentada pelo Dr. George. Após as diversas opiniões manifestadas, contrárias à oportunidade da codificação, quer baseadas nas peculiaridades do momento político brasileiro, quer na especificidade própria do Direito Comercial cuja dinâmica pouco se compadece, na verdade, com o espírito que preside à elaboração dos Códigos, quer, ainda, na experiência pouco animadora do ideal unificador oriundo do direito peninsular, foi ponderado, por outro lado, que essa posição do Instituto, se firmada, deixaria de levar em conta alguns inegáveis avanços trazidos pelo Projeto, podendo ser mencionada, entre outras, a própria adoção da teoria da empresa, tão cara entre os comercialistas modernos. A esse respeito, fez o Sr. Presidente exposição de seu ponto de vista, contrário à idéia de o Instituto deixar de lado o exame das emendas ao Projeto. Retomando a palavra o Dr. George Coelho de Souza, foi por ele dito que não se manifestara contra a idéia de ser feito o exame das emendas pelo Instituto já que fora ele, em conversa com o Secretário, que sugerira a inclusão na Ordem do Dia da matéria relativa ao Projeto. Parecia-lhe, contudo, que, independentemente do exame e das conclusões a que chegasse o Instituto, deveria este, se assim efetivamente se entendesse, manifestar doutrinariamente sua posição no sentido de não parecer ser este, na atual quadra da vida nacional, o melhor momento para intentar-se a pretendida codificação. Disse o Sr. Presidente, então, após novas manifestações dos presentes, que a matéria deveria ser votada, registrando-se, por maioria, resultado favorável à manifestação do Instituto contrária à oportunidade da codificação, sem prejuízo do exame das matérias constantes das emendas. Em seguida, foi aprovada a indicação do Dr. George Coelho de Souza para, na próxima reunião, iniciar relatório a respeito da matéria relativa ao nome comercial.

Por volta das 20 horas e 30 minutos, o Sr. Presidente agradeceu a presença e o empenho de todos os membros presentes, registrando, igualmente, o seu agradecimento a Ary Brandão de Oliveira, doutorando em Direito Comercial, com Bolsa de Estudos fornecida pela Universidade Federal do Pará, que participou da reunião como convidado. Nada mais havendo a tratar, determinou o Sr. Presidente que se lavrasse a presente ata, que vai assinada por ele e por este secretário. Philomeno J. da Costa, Presidente; Newton de Lucca, Secretário.

ATA DA REUNIÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL COMPARADO E BIBLIOTECA TULLIO ASCARELLI

Data, horário e local

Dia 11 de abril de 1984

17 horas e 30 minutos

Depto. de Direito Comercial da USP (sede do Instituto)

Membros presentes: Philomeno J. da Costa, Presidente; Newton de Lucca, Secretário; Alfredo Luiz Kugelmas; Carlos Roberto Miotto; George Marcondes Coelho de Souza; Paulo Fernando Campos Salles de Toledo; Paulo Restiffe Neto; Raul Gotilla; Walter Barbosa Corrêa. Ausentes justificadamente o Dr. Antonio Paulo de Oliveira, o Dr. Félix Ruiz Alonso e o Prof. Fábio Konder Comparato.

Antes de entrar na Ordem do Dia, o Sr. Presidente, Prof. Philomeno J. da Costa, distribuiu a todos os presentes cópias do Regulamento e do Edital do Prêmio "Tullio Ascarelli" solicitando a todos a prezada colaboração na divulgação do concurso. Em seguida, entrando na Ordem do Dia, pediu ao Dr. George Coelho de Souza que fizesse a leitura da minuta de ofício do Instituto ao Congresso Nacional sobre o Projeto de alteração parcial da Lei Falimentar. Após relembrar aos presentes as conclusões a que chegara o Instituto quando do exame dessa matéria (da qual o mesmo Dr. George houvera sido o Relator), foi lida a minuta da manifestação exarada nos seguintes termos:

"Senhor Presidente

O Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli, órgão anexo ao Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus nobres pares manifestação a respeito do Projeto de Lei 2.769, de 1983, encaminhado ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo com a Mensagem 434/83 (DCN, I, de 25.11.83, pp. 13.293 a 13.297).

1. O Projeto é fruto de estudos do Grupo de Trabalho constituído no Ministério da Justiça com a finalidade específica de elaborar propostas de documentos legislativos disciplinadores de falências e concordatas. A presente proposição, que não esgota os encargos do aludido Grupo, tem o propósito de atualizar dispositivos referentes à concordata preventiva. Trata-se, no final de contas, de iniciativa algo semelhante à que foi tomada em 1966, quando foram tornadas mais severas as condições para o pedido de concordata preventiva (Lei 4.983, de 18.5.66), sem êxito maior, ao que tudo faz crer, tanto que agora o novo Projeto intenta imprimir celeridade ao processo, conferir austeridade à adimplência das obrigações do concordatário e dispor sobre correção monetária (DCN, cit., p. 13.296).

2. A primeira objeção que se faz ao Projeto concerne à limitação de seu alcance. Entende o Instituto — e parece entender, também, o Grupo de Trabalho — que os institutos da falência e da concordata estão a exigir revisão profunda. É indispensável conferir à disciplina legal da matéria uma visão nova, adequada às necessidades da economia moderna, mostrando-se inúteis remendos legislativos incapazes de chegar às raízes do problema.

Nesse sentido, já o Instituto firmou posição, recomendando que se elabore nova legislação concursual que consagre o princípio da preservação da empresa, e, por outro lado, que a aplicação dessa nova legislação seja confiada a poder

jurisdicional preparado para esse mister, em que as preocupações de ordem econômica e social não podem ser esmagadas por mero formalismo legal.

A visão do Instituto, por isso mesmo, o faz descrever nos resultados da aplicação da lei em que o Projeto pretende converter-se. Preferível que o Grupo de Trabalho ministerial não disperse seu tempo com a preparação de sugestões parciais ou inconclusivas, mas que elabore, desde logo, ainda que um primeiro esboço de substituição da atual legislação falimentar e o divulgue suficientemente, a fim de que os interessados possam oferecer alguma contribuição à composição definitiva do documento e não sejam obrigados a apenas criticar o que foi feito.

3. Para conseguir dar celeridade ao processo de concordata preventiva, o projeto advoga a simplificação da verificação e da impugnação de créditos.

Começa por alterar o inciso V do parágrafo único do art. 159 da Lei de Falências, de forma a obrigar o devedor a instruir o pedido de concordata com relações separadas de credores não sujeitos a seus efeitos e dos a eles sujeitos (respectivamente, novos incisos V e VI do referido parágrafo único do art. 159).

Quanto a estes últimos, exige o Projeto que se faça a indicação do "registro contábil da operação creditícia" e seja a lista de credores "assinada também pelo encarregado da contabilidade do devedor".

Dois reparos não de ser feitos desde logo ao Projeto. O primeiro é o de que nem todos os créditos resultam de "operação creditícia". O segundo é o de que a assinatura do encarregado da contabilidade nada acrescenta à declaração do devedor, apenas mistura responsabilidade profissional de um assalariado do devedor, ou de um profissional por este remunerado, com responsabilidade pelas declarações prestadas ao Juízo pelo devedor e que este deve ser, com exclusividade.

O verdadeiro problema está em saber se o crédito declarado é legítimo e não se consta dos registros contábeis do devedor. Como o Projeto quer abolir o processo de verificação de créditos, que assegura a apuração daquela legitimidade, cria uma verdadeira co-declaração pelo encarregado da contabilidade do devedor, que, em verdade, não vale nada, porque o crédito pode estar consignado nos livros do devedor e nem por isso ser legítimo.

4. Se os créditos arrolados pelo devedor (novo art. 159, parágrafo único, V e VI) não forem impugnados, "consideram-se incluídos no quadro geral de credores, independentemente de declaração e verificação, pelo valor indicado pelo devedor" (novo art. 173, *caput*).

Eis a primeira grande novidade do Projeto: não havendo impugnação, os créditos declarados pelo devedor vão logo para o quadro de credores, porque estes ficam dispensados de fazer declaração de seus créditos e fica suprimido o processo de verificação.

O processo atual pode ser responsável, em parte, pela morosidade das concordatas. Mas, sem dúvida, protege eficazmente os interesses dos credores legítimos, pelo simples fato de obrigar a declaração de todos os credores, instruída com os documentos relativos aos respectivos créditos.

5. Observe-se que, se o novo texto do *caput* do art. 173 se refere aos incisos V e VI do parágrafo único do art. 159, já os seus §§ 1.º, que trata de impugnação, e 4.º e 5.º que se referem ao quadro de credores, mencionam apenas o inciso VI do parágrafo único do art. 159 o que dificulta o entendimento do Projeto.

Mais grave se torna o problema quando se verifica que o novo inciso I do § 2.º do art. 175 repete a menção aos dois incisos, V e VI, do parágrafo único

do art. 159, do que resulta que o concordatário estaria obrigado a fazer o depósito previsto em lei também em relação a créditos que o Projeto, em dispositivo anterior, declarou não sujeitos aos efeitos da concordata.

Trata-se de simples erro datilográfico? Descuido do redator final do Projeto? Ou se cogita, efetivamente, de alteração mais profunda do regime vigente, ainda que não justificada?

É de considerar-se como deslize datilográfico, que deve ser corrigido pela Câmara, se decidir pela aprovação do Projeto, pois não se concebe que o Projeto haja querido, realmente, propor solução absurda.

6. Antes de passar à segunda maior inovação do Projeto, convém sejam examinadas algumas outras modificações sugeridas pelo texto ministerial.

Assim, pretende-se introduzir no art. 161, *caput*, a hipótese de o Juiz declarar a falência, repelindo o pedido de concordata, “quando estiver inequivocamente caracterizada a fraude”.

A alteração é justificada de forma algo singular. Alega-se, com efeito, que o Juiz, no vigente regime, somente pode verificar se o devedor atendeu aos requisitos formais da lei e está impedido de “indeferir liminarmente o pedido quando, mesmo verificando a existência de fraude, veja atendidas as condições exigidas pelo art. 158 e inciso, e os requisitos do art. 159 e parágrafo único, elementos esses de natureza meramente formal”, conforme se lê na p. 13.296 do *Diário do Congresso Nacional* já citado.

O argumento, se exato, seria um atestado de incompetência passado aos nossos juízes, pois, se há fraude inequivocamente caracterizada, só se pode tratar de fraude à lei, o que significa dizer que, então, o requerente não atende às condições formais da lei e não pode, por esse simples motivo, obter o favor da concordata. Não precisa ser o pedido inequivocamente fraudulento para desmerecer acolhimento; basta que seja formalmente imperfeito.

Se os Juízes têm superado certas exigências formais, é porque estão convencidos de que a concordata, apesar dos pesares, é ainda solução mais benéfica para os credores.

O Projeto — parece ao Instituto — complica o que hoje é simples. Quando estará inequivocamente caracterizada a fraude? A necessidade de provar inequivocamente a fraude não retardará a decisão do Juiz, que pode hoje ser proferida com base em simples verificação formal?

7. Outra proposta do Projeto se refere ao edital previsto pelo art. 161, § 1.º, I, da Lei em vigor. Postula que de seu texto conste a relação dos credores quirografários, o que aumentará, desnecessariamente, o ônus de sua publicação, embora a proposição ministerial estabeleça sua publicação gratuita, nos termos do § 2.º do art. 206 da Lei de Falências.

Por outro lado, o Projeto reduz a publicidade do edital, uma vez que não mais impõe a sua divulgação através de “jornal de grande circulação”.

As soluções do Projeto em nada beneficiam os credores, ou os interessados na concordata? primeiro porque a publicidade em jornal de grande circulação é mais eficiente do que a do órgão oficial, e, segundo, porque a relação de credores está sempre à sua disposição nos autos da concordata.

8. Finalmente, dispõe o Projeto sobre a correção monetária, na concordata preventiva.

O assunto é polêmico, e, no âmbito das falências e concordatas, tem sido largamente discutido, em virtude da promulgação da Lei 6.899, de 9.4.81, como

se colhe da leitura dos diários (exemplificativamente, *O Estado de S. Paulo*, de 15.8.81, 9.7.81, 11.12.83, 18.12.83, 11.2.84, 4.3.84 e 8.4.84).

A margem de qualquer discussão sobre o instituto, convém observar que o Projeto faz incidir correção monetária por conta do concordatário a partir da exaustão do prazo fixado para o depósito das quantias que se vencerem antes da sentença que conceder a concordata e não cumprida, pelo devedor, a exigência do depósito (cf. novo § 6.º do art. 175).

Ora, o novo § 8.º do mesmo artigo estabelece que, vencido o prazo para depósito e não realizado este, “o escrivão fará os autos conclusos ao juiz que decretará a falência”. Trata-se de norma imperativa: verificado que o prazo se esgotou sem que o depósito se tenha efetuado, a decisão do juiz só pode ser a de decretar a falência. Como se vê, o lapso de tempo em que a correção deverá correr por conta do devedor será, presumivelmente, bastante curto, se a lei for cumprida como o deve ser. A providência postulada pelo Projeto é, conseqüentemente, de menor alcance, além de ter aspecto negativo, pois é admitido o depósito tardio, que poderá ser considerado para efeito de reforma da decisão que decretar a falência. É certo, assim, que o pagamento de correção monetária, por essa forma, acabará por estimular o descumprimento da obrigação de depositar.

Diante das ponderações feitas, está convicto este Instituto de que a melhor solução consistirá na rejeição total do Projeto, esperando-se, para uma ampla discussão da difícil matéria da falência e da concordata, que o Poder Executivo ultime proposta definitiva, que atenda aos interesses de nossa economia.

Apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração”.

Colocada em discussão a matéria e, em seguida, em votação, restou a mesma unanimemente aprovada. Passando-se ao segundo item da Ordem do Dia, relativo à apreciação da minuta de Ofício do Instituto à Presidência da República sobre o veto parcial ao Projeto de Lei do Cheque, foi dada a palavra, novamente ao Dr. George Coelho de Souza para que fosse lida a manifestação. Após repassar as conclusões a que chegara o Instituto a partir do Relatório elaborado pelo Dr. Antonio Mercado Jr. leu o Dr. George a seguinte manifestação:

“Senhor Presidente

O Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli, órgão anexo ao Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, tem a honra de solicitar a Vossa Excelência se digne vetar dois dispositivos do Projeto de Lei que dispõe sobre o cheque e dá outras providências, o qual, segundo tudo faz crer, deverá proxima-mente ser-lhe encaminhado para efeito de conversão em lei.

O primeiro deles é o art. 5.º, assim redigido: “Art. 5.º. O cheque faz supor a existência de provisão correspondente desde a data em que é emitido, e, se não contiver data, desde o momento em que for posto em circulação”.

Essa norma, que estabelece o momento em que o sacador ou emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado — data de emissão ou momento da circulação — conflita abertamente com o dispositivo no § 1.º do art. 4.º, *in verbis*: “A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento”.

É inadmissível que, na mesma lei, dois dispositivos regulem diversamente a mesma matéria. No caso de que se trata, somente um critério pode ser adotado: ou o do § 1.º do art. 4.º, ou o do art. 5.º. Um exclui o outro.

Parece ao Instituto que o primeiro deles é o que deve prevalecer. Na ordem prática, o que fortalece a confiança no cheque é que seja pago na apresentação. E tanto é isso verdade que, entre nós, a repressão administrativa ao uso indevido do cheque opera efeitos a partir de uma segunda apresentação.

Poder-se-ia argumentar que, abandonado o critério da data de emissão ou criação, haveria favorecimento ao uso do cheque como promessa e não como ordem de pagamento à vista. Tal argumento, porém, não chega a convencer. A nossa antiga Lei do Cheque (Dec. 2.591, de 7.8.12) adotou o critério do momento da emissão (art. 7.º) e nem por isso impediu o largo uso indevido do cheque. Por outro lado, a nova regra que se introduz em nosso direito de cheque ("O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação", Projeto, art. 32, parágrafo único) tem força, pelo menos, para impedir a expansão do mau uso do cheque.

A rigor, a norma do art. 5.º, citado, obrigaria o Banco sacado a examinar, com referência a cada cheque, se o emitente possuía, ou não, fundos disponíveis no momento da emissão. As dificuldades de tal procedimento são inegáveis, quando lembrado que um cheque, emitido no lugar onde deva ser pago, pode ser apresentado a pagamento no prazo de 30 dias, a contar do dia da emissão (Projeto, art. 33).

A norma do § 1.º do art. 4.º é de aplicação extremamente fácil, pois, apresentado o cheque a pagamento ou há fundos disponíveis e o cheque é pago, ou não os há e o cheque é devolvido ao portador com a declaração de inexistência de fundos.

A aplicação da regra do art. 5.º, entretanto, oferece dificuldade que o Projeto não resolve. Assim, apresentado um cheque a pagamento, suponha-se que haja fundos para pagá-lo, mas se verifique que na data de emissão isso não ocorria. Paga-se o cheque, pura e simplesmente? Para que serve, então, o "faz supor a existência de provisão correspondente desde a data em que é emitido? Recusa-se o pagamento? Mas, em que esta recusa pode concorrer para robustecer a confiança no cheque, objetivo que a todos interessa?

Em suma, sendo possível manter no novo texto os dois critérios. Parece ao Instituto que o segundo deles há de ser afastado, o que se conseguirá com o simples veto ao art. 5.º, sem nenhum prejuízo para o todo da lei como sistema.

O segundo dispositivo para o qual se solicita veto é o do art. 43, que contradiz, frontalmente, norma contida no parágrafo único do art. 24, de acordo com a qual nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque serão aplicadas, no que couberem, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador.

Firmado esse princípio, entende-se não caber a adoção do art. 43, criticável, não só por contrariar a regra do art. 24, mas também em si mesmo.

O Projeto, com efeito, distinguiu, precisa e claramente, as hipóteses de *revogação* ou *contra-ordem* (art. 35) e de *oposição ao pagamento* (art. 36). É esta de iniciativa do emitente ou do portador legitimado e tem por fim, não a desconstituição da ordem contida no cheque, mas apenas a sustação do pagamento deste, para evitar que seja pago a pessoa que não tem direito a recebê-lo. Por isso, a oposição se funda em relevante razão de direito, de que são exemplos os casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque. São hipóteses em que o emitente, ou o portador legitimado, deve tomar as medidas legais adequadas para impedir, em definitivo, o pagamento do cheque, ou conseguir a recuperação deste.

Ora, o art. 43, além de conter impropriedades, cria inútil processo sumarríssimo, matéria estranha a uma lei de cheque. Assim, o dispositivo alude à justificação do extravio ou da destruição do cheque, quando, evidentemente não se trata de justificar nada. Ainda: se o cheque foi destruído, e, portanto, não existe mais, para que lhe sustar o pagamento mediante procedimento judicial? Uma simples comunicação ao Banco sacado já seria suficiente para preveni-lo contra eventual restauração do documento. Prevê o art. 43 que o possuidor, descrevendo o cheque com precisão e clareza, peça a intimação judicial do sacado para não pagá-lo. Pondo de lado essa demasia de descrever com precisão e clareza, é certo que o art. 43 traz complicações para a regulação da matéria, já por se referir a “possuidor”, já por exigir que o sacado seja intimado judicialmente, quando o art. 36 obtém o mesmo resultado final — sustação do pagamento do cheque — mediante simples comunicação escrita do emitente ou do portador legitimado ao sacado.

Como se vê, o mencionado art. 43 conflita com o sistema adotado pelo Projeto em matéria de oposição a pagamento e cria, segundo entende o Instituto, um mal elaborado procedimento judicial, o que leva a preferir sua supressão pelo veto.

Acreditando haver justificado suficientemente seu pedido de veto aos arts. 5.º e 43 do Projeto que se pretende ver convertido em nova lei do cheque, apresenta o Instituto a V. Exa. protestos de profundo respeito”.

Colocada em discussão a matéria e, em seguida, em votação, foi a mesma unanimemente aprovada. Em face do adiantado da hora, o Sr. Presidente, Prof. Philomeno J. da Costa, indagou aos presentes se a matéria constante do item 3.º da Ordem do Dia deveria ser examinada, apesar da circunstância referida ou se, ao revés, deveria a mesma ser adiada, tendo a unanimidade dos presentes decidido pelo seu adiamento. Determinou, então, o Sr. Presidente, que se lavrasse a presente ata, que vai assinada por ele e por este Secretário. Philomeno J. da Costa, Presidente; Newton de Lucca, Secretário.

ATA DA REUNIÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO COMERCIAL COMPARADO E BIBLIOTECA TULLIO ASCARELLI

Data, horário e local

Dia 9 de maio de 1984.

17 horas e 30 minutos

Associação Comercial — Rua Boa Vista, 51

Membros presentes: Philomeno J. da Costa, Presidente; Newton de Lucca, Secretário; Antonio Mercado Júnior; Egberto Lacerda Teixeira; George Marccondes Coelho de Souza; João Baptista Morello Neto; Marcos Paulo de Almeida Salles; Newton Silveira; Paulo Fernando Campos Salles de Toledo; Paulo Restiffe Neto. Ausentes justificadamente Carlos Roberto Miotto; Prof. Mauro Brandão Lopes; Yves Gandra da Silva Martins.

Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente do Instituto informou a todos os presentes que havia recebido dos irmãos Falbo o título no valor de 100 (cem) ORTN destinado ao futuro pagamento do prêmio “Tullio Ascarelli”, já amplamente divulgado este em todo o País. Em seguida, o Sr. Presidente ofereceu ao Instituto o exemplar do Projeto de Lei 634-A, de 1975, contendo todas as emendas

ao Projeto de Código Civil, mandando registrar na presente os agradecimentos do Instituto ao Deputado Federal Israel Dias Novaes de quem recebera referido exemplar. Antes de dar a palavra ao Relator do dia, Dr. George Marcondes Coelho de Souza, pediu o Sr. Presidente que a casa deliberasse no sentido de ser escolhido o próximo Redator e, bem assim, ser acertada a data da próxima reunião. Deliberou-se que a próxima reunião será realizada na Associação Comercial, no próximo dia 30, no horário de costume. A seguir decidiu-se que o próximo relatório será feito pelo Dr. João Baptista Morello Netto, logo após a conclusão do trabalho sobre o "Nome comercial" feito pelo Dr. George M. Coelho de Souza. O Dr. João Baptista Morello Netto falará sobre o chamado "Estatuto da Micro-Empresa" (Mensagem 136 do Poder Executivo ao Congresso Nacional). O mesmo Dr. Morello foi unanimemente, indicado para relatar a matéria relativa a "Registro das Empresas" constante do Projeto do Código Civil, o que deverá ocorrer logo após a conclusão do tema relativo à micro-empresa. O Dr. João Baptista Morello Netto agradeceu a indicação dos companheiros presentes e aproveitou a oportunidade para solicitar a todos a valiosa colaboração no sentido de enviarem, para fins de publicação no *Boletim "JUCESP"*, matéria relacionada com Direito Societário. O Sr. Presidente, em continuação, deu a palavra ao Dr. George M. Coelho de Souza que, antes de iniciar o seu Relatório, ofereceu a minuta do ofício a ser enviado para o Presidente da Câmara dos Deputados a propósito do Projeto de Lei 2.769, de 1983, pelo Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli. Foi relida para todos os presentes a referida minuta que, embora já tivesse sido aprovada em reunião anterior teve aprimorada a sua redação pelo Dr. George Coelho de Souza, Relator da matéria.

Passou-se, então, à discussão do relatório sobre o "Nome Comercial". Estando elaborado por escrito tal relatório e devendo ser o mesmo, ao final dos trabalhos, entregue à Secretaria do Instituto para as providências que vierem a ser aprovadas, são registradas, a seguir, apenas as matérias que, durante a reunião, foram objeto de discussão e de deliberação por parte do Instituto. Assim, o primeiro ponto do Relatório que propiciou o debate entre os presentes versava sobre o lugar preferível para a regulação da matéria, isto é, se ela deveria permanecer no Cap. II do Tít. IV (que trata dos "Institutos Complementares") ou se, por não se constituir propriamente um "Instituto Complementar" e de ser inerente à condição mesma do exercício da atividade empresarial, ser levada junto a cada tipo societário regulado de per si. O Instituto aprovou, por maioria de votos, essa segunda alternativa. Relativamente ao art. 1.196 do Projeto em questão, deliberou unanimemente o Instituto, na mesma linha do que já houvera deliberado anos atrás, suprimir a possibilidade de utilização de firma social para as sociedades por cotas de responsabilidade limitada. Deliberou-se, também por unanimidade, pela exclusão dos arts. 1.198 e 1.199 do Projeto. Diz o primeiro desses artigos que: "A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente. E o art. 1.199 reza que: "A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, editada da expressão "comandita por ações". A deliberação no sentido da exclusão de tais dispositivos tomada pelo Instituto deveu-se às disposições trazidas pela Lei 6.404, de 15.12.76, acerca da matéria. Pedindo a palavra o Dr. Antonio Mercado Júnior, foi por ele esclarecido o sentido de seu voto anterior favorável à transposição da matéria referente ao nome para o local em que

cada tipo societário aparece regulado. Ressalvou o Dr. Mercado Júnior que nem todos os artigos constantes do Cap. II poderão ser transportados, como, por exemplo, a disposição do art. 1.200 do Projeto, dada a existência do art. 1.028 do mesmo Projeto. Com efeito, se o art. 1.028 diz que “na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade”, supérflua seria a disposição do art. 1.200 segundo a qual a sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação. O esclarecimento prestado pelo Dr. Antonio Mercado Júnior correspondia ao entendimento de todos os votantes a favor de idéia do transporte de tais normas e mesmo à idéia do Sr. Relator que, ao defender tal transposição, não eliminara, na verdade, a subsistência do Capítulo com algumas disposições que, efetivamente, fossem indistintamente aplicáveis a toda atividade empresarial. Às 20 horas em ponto, o Sr. Presidente, fiel ao que o Instituto já aprovava sobre o horário de término das reuniões, deu por encerrada a sessão, determinando que se lavrasse a presente ata que vai assinada por ele e por este Secretário. Philomeno J. da Costa, Presidente; Newton de Lucca, Secretário.